

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023.

RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA EIRELI, inscrita no CNPJ 82.150.244/0001-15, com sede na Avenida Expedicionário José Pedro Coelho, nº 1585, bairro Humaitá, Tubarão/SC, CEP: 88704-201, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **DIEGO FERNANDES DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade no 3.834.805 e do CPF nº 008.905.079-70, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da ilegalidade praticada na fase de lances do pregão presencial nº 33/2023, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista a intenção recursal registrada no momento oportuno pela Recorrente, durante a realização do Pregão Presencial nº 33/2023 ocorrido em 12.12.2023, bem como em razão da apresentação destas razões recursais estarem em consonância com a previsão disposta no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10520/02.

DOS FATOS

O município de São José dos Ausentes, tornou pública a realização de licitação na modalidade pregão presencial nº 33/2023 visando a *Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços para conserto do motor de um caminhão Ford Cargo 2422 E, ano/modelo 2011/2011, placa IRZ8023, integrante da frota da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito.*

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, tendo sido conduzida pelo Pregoeiro Giovane Fonseca Boeira, auxiliado pelos membros da Comissão de Licitação.

Manifestaram interesse de participar do certame as empresas: SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS LTDA, DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA, RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA e DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA.

No momento do credenciamento, a empresa DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA deixou de apresentar o contrato social, portanto, foi impedida de participar da fase de lances e manifestar intenção de interpor recursos.

As demais empresas foram devidamente credenciadas e todas as quatro propostas consideradas válidas, sendo iniciado a abertura dos envelopes de propostas.

As licitantes apresentaram as seguintes propostas iniciais:

(1º lugar) RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA: 44.980,00

(2º lugar) SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS LTDA: 47.142,00

(3º lugar) DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA: 52.380,00

(4º lugar) DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA: 52.512,00

Ocorre que, de forma equivocada, a Comissão de Licitação entendeu em classificar a 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA para a fase de lances, com a justificativa que a empresa DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA não poderia participar da fase de lances.

Dessa forma, restará comprovado que ato praticado é ilegal, ou seja, a impossibilidade da 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA participar da fase de lances.

DAS RAZÕES DO RECURSO

a. DO CREDENCIAMENTO

Para justificar do ato vicioso em classificar a 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA para a fase de lances, a Comissão de Licitação usa a justificativa de que a 2ª colocada DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA não poderia participar da fase de lances por não estar credenciada.

Ocorre que, CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SÃO ATOS TOTALMENTE DIFERENTES!

Vale frisar que o CREDENCIAMENTO, no Pregão Presencial, é ato facultativo. Sendo que os licitantes que não quiserem oferecer lances, nem manifestar intenção de recurso, podem simplesmente não credenciar representante, mas participam do pregão presencial com sua proposta escrita.

Assim sendo, licitantes que optem por não se credenciar no pregão presencial, apenas perdem o direito a ofertar lances e interpor recurso, mas participam do pregão presencial.

A 2ª colocada DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA apenas não realizou o credenciamento do representante, mas participou do certame apresentando uma proposta válida.

O Credenciamento e a Classificação das Propostas são fases distintas e a Comissão tenta confundir os atos para justificar a ilegalidade praticada.

b. DA SELEÇÃO DE LICITANTES PARA A FASE DE LANCES:

O artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei 10.520/2002, traz a seguinte previsão quanto a seleção dos licitantes para a fase de lances:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão **os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

No pregão presencial, existe regra específica sobre a seleção dos licitantes que poderão ofertar lances:

1ª REGRA - Limite dos 10%:

Classificada a proposta de menor valor, poderão participar da fase de lances o autor do menor valor e todos os licitantes que apresentaram valor até dez por cento superior a proposta de menor valor. Ou seja, os licitantes cujas propostas encontrem-se acima de 10% da menor proposta, não participam dos lances.

Dessa forma, tendo o pregão presencial quatro licitantes com propostas válidas, a 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA não poderia ser classificada para disputar os lances por apresentar proposta acima de 10% da menor proposta:

Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação na lei 10.520/2002 Art. 37, XXI, com suas respectivas propostas:

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta Inicial	Valor Proposta Final
DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA. Marca: CUMMINS	Sim	52.512,00	37.500,00
DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA Marca: CUMMINS	Sim	52.380,00	52.380,00
RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA Marca: DONGFENG	Sim	44.980,00	38.023,89
SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS LTDA Marca: SPAAL	Sim	47.142,00	38.600,00

Veja-se, a empresa DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA apresentou uma proposta com quase **17%** superior que a proposta menor.

Somente deveriam disputar os lances as empresas: RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA e a SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS LTDA, levando em consideração que a DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA não foi credenciada e a proposta da empresa DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA não se enquadrava nas regras para participar da disputa de lances.

2ª REGRA - Máximo de três licitantes, qualquer que sejam os valores (respeitada a ordem classificatória):

Caso não exista o mínimo de três propostas nos termos da 1ª regra acima, serão selecionadas a proposta de menor valor e mais duas propostas na ordem de classificação (ou seja, a melhor classificada e as duas subsequentes) para participar da fase de lances, resultando no máximo de três propostas.

No pregão em questão, haviam quatro propostas válidas, das quais três possuíam valores menores.

Dessa forma, questiona-se: Por qual motivo foi classificada para participar da etapa de lances a 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA?!

A Comissão de Licitação age de forma discricionária e ilegal ao beneficiar uma empresa que não se enquadrava das regras estabelecidas pela lei.

c. DA ANULAÇÃO DO ATO PRATICADO

Conforme restou comprovado, o ato de classificar a 4ª colocada para a disputa de lances, foi viciado por não possuir previsão legal.

A Comissão não seguiu o correto procedimento conforme regula a Lei e o próprio instrumento convocatório, dessa forma, deve cancelar os lances ofertados pela 4ª colocada DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA, a qual não poderia ter participado da disputa de preços.

Destaca-se ainda, que ao cancelar os lances ofertados pela empresa supracitada será uma opção correta e justa para todos os demais licitantes que seguirem devidamente as regras do processo licitatório.

A opção de não anular a fase de lances e apenas cancelar os lances ofertados pela 4ª colocada, se dá pelo transtorno que causará as demais licitantes que precisarão se deslocar, novamente, para participar da disputa de lances. Sem contar com os demais custos.

As demais licitantes foram extremamente prejudicadas, visto que, as mesmas seguiram todas as regras do processo licitatório, diferente da Comissão de Licitação que, forma discricionária e sem qualquer possibilidade legal, optou por beneficiar a licitante DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA.

Sabe-se que todos os elementos dos atos administrativos são vinculados em LEI e a regra é clara, o ato viciado é ilegal e deve ser anulado:


Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O TCU esclareceu que:

• **é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem assim dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.** Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

(...)

• não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, **cabará à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.** (Acórdão 1904/2008 Plenário).

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
DIEGO FERNANDES DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Não há prerrogativa da Comissão para desvincular-se da Lei, do instrumento convocatório ou quebrar a isonomia dos licitantes, de forma a beneficiar uma licitante que não estava enquadrada nos requisitos para participar da fase de lances.

Tendo em vista que, não há qualquer previsão que autorize a atitude tomada pela Comissão de Licitação, o ato viciado deve ser anulado, e conseqüentemente, os lances ofertados pela licitante que estava impedida de participar da disputa.


DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, a fim de que:

- a. Seja **ANULADO O ATO QUE DECLAROU** a empresa DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA COMO CLASSIFICADA PARA PARTICIPAR DA ETAPA DE LANCES e, conseqüentemente, a **CANCELAMENTO DOS LANCES OFERTADOS PELA EMPRESA**, por conterem vícios que não podem ser corrigidos;
- b. Subsidiariamente, a **ANULAÇÃO DA FASE DE LANCES** e, conseqüentemente, o agendamento da reabertura da fase de lances com as licitantes RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA, SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS LTDA e DM DIESEL MECANICA DE VEICULOS LTDA, as quais apresentaram propostas conforme estabelece o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei 10.520/2002.; e, o posterior seguimento das demais etapas subsequentes do pregão;
- c. Caso não seja acatado o presente recurso, que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para que este tenha efetivo conhecimento de todo o ora alegado e o julgue;

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Ausentes/RS, 15 de dezembro de 2023.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
DIEGO FERNANDES DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA
CNPJ 82.150.244/0001-15
DIEGO FERNANDES DA SILVA - SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 3.834.805 e CPF nº 008.905.079-70



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços para conserto do motor de um caminhão Ford Cargo 2422 E, ano/modelo 2011/2011, placa IRZ8023, integrante da frota da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito.

Publicado no Mural

de 28 / 12 / 2023

até: / /

Jasmin Seiza
Assinatura

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.150.244/0001-15, contra decisão que classificou para a fase de lances a empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.081.664/0001-05.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação do interesse recursal foi realizada ao final da sessão do certame, a qual foi constada em ata, e, as razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva.

A recorrida foi intimada a apresentar suas contrarrazões, tendo decorrido prazo sem manifestação.

III. DA SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a recorrente, em suma, contra a classificação da empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA** para a fase de lances, com o argumento de que a mesma estaria impossibilitada de participar da referida fase, uma vez que a sua proposta está com percentual de 17% acima da proposta de menor preço apresentada.

Salienta que, a empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA** não poderia ter sido classificada para a fase de lances, pois a Lei 10.520/2002, no seu art. 4º, inciso VIII, prevê que só podem participar desta fase a proposta de menor valor e todos os licitantes que apresentarem valor de até 10% superior a proposta de menor valor. Ou seja, os licitantes cujas propostas encontrem-se acima de 10% da menor proposta, não participam dos lances.

Cita ainda, o inciso IX do artigo supracitado, que estabelece que, caso não exista o mínimo de três propostas nos termos da regra acima, serão selecionadas a proposta de menor valor e mais duas propostas na ordem de classificação para participar da fase de lances, resultando no máximo de três propostas.

Frisa que, no pregão em questão, haviam quatro propostas válidas, das quais três possuíam valores menores. Alega, portanto, que a classificação da 4ª colocada é ilegal.

e
A



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira - 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Por fim, requereu a anulação do ato que declarou a empresa **DIEGO DE ARAUJO & CIA LTDA** como classificada para participar da etapa de lances e, conseqüentemente, o cancelamento dos lances por ela ofertados.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

No referido pregão foram credenciadas as seguintes empresas: **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, **DIEGO DE ARAÚJO & CIA LTDA**, e **RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA**.

A empresa **DM DIESEL MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA**, não foi credenciada por não ter apresentado o seu contrato social.

No entanto, sabemos que o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à **apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer**.

Dessa forma, a empresa que não tiver sido credenciada, participa do certame com o preço contido no envelope da proposta, **estando impedida de apresentar lances verbais**.

Sobre a fase de lances, a Lei 10.520/2002 estabelece as seguintes regras:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores de ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

Portanto, conforme disposição dos incisos supracitados, sabemos que, **devem ser classificadas para a etapa de lances** a proposta de valor mais baixo e as ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela, e não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nessas condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Assim, considerando que a empresa **DM DIESEL MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA** estava impedida de participar da etapa de lances por não ter sido credenciada, teríamos apenas as empresas **RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA** e **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** enquadradas na regra disposta no inciso VIII, que é o menor preço e oferta de até 10% superior àquela. **Ou seja, apenas duas propostas classificadas para a fase de lances.**



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Desse modo, a Comissão de Licitação aplicou o que dispõe a regra do inciso IX, que prevê que, na falta de pelo menos 3 (três) ofertas, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Caso a Comissão não realizasse a classificação da empresa **DM DIESEL MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA**, apenas **duas empresas** participariam da etapa de lances, contrariando, assim, dispositivo legal.

A previsão de que devem ter pelo menos 3 (três) ofertas na fase de lances, tem como objetivo identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a instauração do efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes, de forma a estimular a redução do preço para o fornecimento do produto ou serviço licitado.

Ademais, ao agir dessa forma, a Comissão aumentou a competitividade do certame, sendo este, um dos pilares da licitação pública, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando que o processo de seleção seja realizado de forma justa e transparente.

V. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recursos Administrativo interposto pela empresa **RETÍFICA DE MOTORES SANTA CATARINA EIRELI**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas.

Desta forma, cabe essa comissão informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.


São José dos Ausentes/RS, 28 de dezembro de 2023.


ADILSON PEREIRA MACEDO
1º PREGOEIRO SUBSTITUTO

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 28 de dezembro de 2023.


ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal